



PARECER JURÍDICO Nº 089/2024

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE
TIMON - MA.

Processo Administrativo: 371/2024

Objeto: Contratação de empresa para confecção de cadernos para o programa Educar pra valer.

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado para esta assessoria o presente processo Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2024, cujo objeto era o Registro de Preço para contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de cadernos para atender o programa Educar pra valer, que atende alunos do ensino fundamental do 1º ao 5º ano pertencentes a rede municipal de ensino do município de Timon, para fins de análise de sua anulação. Anulação esta, decorrente de solicitação constante em ofício nº 319/2024 -GAB/SEMED, do ilustre Secretário Municipal de Educação, que em síntese, aduziu o seguinte:

“Durante a sessão, foram apresentadas manifestações de intenção de recurso por parte de algumas empresas participantes, apontando irregularidades graves na documentação e conformidade das propostas de empresas concorrentes (conforme Ata de sessão). A principal alegação é a seguinte: Erro Insanável e Forte Indício de Conluio: Anexação de habilitação de outra concorrente em documentos de empresa participante, causando erro insanável ao processo licitatório e indicando forte indício de conluio entre as empresas.”

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais sobre a revogação do presente processo licitatório à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações, de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a



consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

Mister salientar, que a nova lei de Licitações (lei 14.133/21) não apenas supera a visão dicotômica da teoria das nulidades presentes na lei 8.666/93, como também verticaliza a análise imposta pela LINDB. O que não poderia deixar de ser valorado no caso vertente.

Como apontam Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega, em recente publicação, a nova lei de licitações materializa o que os autores chamam de "legalidade funcional", à medida que o art. 146 da nova lei impõe a obrigatoriedade de se analisar pelo menos onze requisitos no momento de se decidir ou não pela suspensão da execução ou anulação de determinando contrato.

A redação do dispositivo é a superação da ultrapassada teoria das nulidades contida na lei 8.666/93 pela adoção de uma teoria das nulidades que privilegia o dever de concretude em detrimento de formalismos.

A expressa permissão ao poder público de optar pela continuidade dos contratos - responsabilizando, obviamente, os particulares que derem causa às irregularidades - representa um verdadeiro destrave jurídico à situação das obras paralisadas, que nem chegarão a parar, de acordo com a redação do art. 147 da lei 14.133/21.

Não se trata, portanto, de chancela inconsequente às ilegalidades cometidas no bojo de processos licitatórios ou da execução contratual, eis que a responsabilização e aplicação de penalidades aos particulares, bem como a imposição do dever de indenizar por perdas e danos, são pressupostos para a continuidade dos contratos. O que citamos nesta oportunidade para mero entendimento das vertentes aplicáveis em situações que atraem nulidade.

No caso em comento, foi identificado os atos praticados por duas empresas, em sede de ofício pela Secretaria Municipal de Educação e cuja recomendação foi pela anulação do certame. Os vícios de legalidade podem causar danos a administração, em razão da sua natureza absoluta e que afetam a continuidade do processo, o que configura hipótese de nulidade, conforme preconizado na lei.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem



provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, a SEMED, por devidamente motivado, pode anular seus atos. Portanto, o ato de anulação do procedimento licitatório tem fundamento legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeitas as exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela “possibilidade” em ANULAR o procedimento licitatório Processo Administrativo nº 371/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos do art. 71, III da Lei 14.133/21 e.c artigo 53 da Lei nº 9.784/99, devendo os autos retornarem à Coordenação Geral de Licitações para os encaminhamentos devidos.

Timon - MA, 28 de Junho de 2024.

Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL.
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170